

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 862/2020/ME

Assunto: Propostas de alteração em instruções normativas do DREI.

Referência: Processo 19974.100117/2020-65.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de instrução normativa que altera a [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), e revoga dispositivo da [Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021](#), com objetivo de aperfeiçoar as normas do Registro Público de Empresas, em especial no que diz respeito às alterações trazidas pela [Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020](#), e pela [Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021](#).
2. Em linhas gerais, a importância das alterações promovidas é dar segurança jurídica aos atos empresariais, em decorrência da edição dos supracitados atos, bem como simplificar e desburocratizar cada vez mais as normas do Registro Público de Empresas.
3. É o breve relatório.

OBJETIVO

4. Almeja-se com as propostas de alteração propiciar um ambiente mais favorável para a realização de negócios, bem como melhorar a posição do Brasil no *Ranking Doing Business* do Banco Mundial, por meio da diminuição expressiva do número de dias para abertura de empresa, custo e procedimentos.

PÚBLICO-ALVO

5. A medida alcança diretamente os novos empreendedores, empresários individuais, EIRELI, sociedades e profissionais que atuam com o processo de abertura, alteração e baixa de empresas e pessoas jurídicas, como contadores e advogados, e indiretamente, toda a sociedade brasileira, pois o procedimento relativo à abertura de empresas é parâmetro internacional de investimentos no País.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

6. A implementação da proposta ocorrerá imediatamente após a entrada em vigor da instrução normativa ora proposta, considerando-se que a medida não terá impactos financeiros ou orçamentários.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. Não haverá com a implementação da proposta qualquer impacto em políticas públicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

8. Não haverá com a implementação da proposta qualquer impacto orçamentário e financeiro.

OUTRAS INFORMAÇÕES

9. Não se aplica.

ANÁLISE

10. Nos termos do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), as disposições acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR) passaram a ser de observância obrigatória pelo Ministério da Economia em 15 de abril de 2021. Assim, a elaboração da AIR já é obrigatória no âmbito deste Ministério, previamente à edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a decreto e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

11. Contudo, o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, traz algumas situações onde a a AIR **pode ser dispensada**⁵:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. (Grifamos)

12. No caso em tela, a AIR pode ser dispensada, na medida em que alguns pontos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020:

I - necessitam ser atualizados para se ajustar aos direitos ou obrigações definidos em uma nova norma hierarquicamente superior (Medida Provisória nº 1.040, de 2021), sem alteração de mérito, isto é, sem a criação de novos direitos ou obrigações aos entes regulados (art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020);

II - tornaram-se obsoletos com a publicação da Resolução CGSIM nº 61, de 2020. Em outras palavras, a revisão da IN DREI nº 81, de 2020, visa eliminar os pontos conflitantes ou discordantes com a Resolução CGSIM nº 61, de 2020, e não define requisitos diversos do que já estão dispostos no ato em questão (art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 2020); e

III - necessitam ser atualizados para que sejam reduzidas exigências e obrigações com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios e diminuir os custos regulatórios (art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020).

13. Ante o exposto, justifica-se a dispensa para a elaboração de uma AIR para a revisão da IN nº 81, de 2020.

14. Realizadas as considerações acima, importante registrar que a primeira versão da proposta de instrução normativa foi debatida previamente com representantes da Federação Nacional das Juntas Comerciais (Fenaju), indicados por sua Presidente.

15. Na sequência, durante o período 6 a 19 de maio de 2021, foi disponibilizada consulta pública, por meio do sítio eletrônico do Participe + Brasil e do *e-mail* institucional do DREI (drei@economia.gov.br), para ampla participação popular (SEI-ME 15550786), tendo o DREI recebido diversas contribuições.

16. Ressaltamos que todas as contribuições recebidas foram analisadas, e os colaboradores/participantes podem ter ciência da análise por meio de acesso ao sítio eletrônico do DREI, onde foi disponibilizado relatório de "Análise das manifestações recebidas na Consulta Pública nº 1, de 2021" (SEI-ME 15917616).

17. A seguir, passaremos à análise da instrução normativa proposta já com as alterações adotadas após a realização de consulta pública.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO CGSIM Nº 61, DE 2020: Dispensa de viabilidade de nome empresarial e locacional

18. Inicialmente, tem-se que o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no Brasil é disciplinado pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), pela [Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007](#), e pela [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#).

19. Por seu turno, a Lei nº 11.598, de 2007, criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) e estabeleceu normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Redesim estabelece diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar os processos de abertura, alteração, baixa e legalização de empresários e de pessoas jurídicas dos três entes federativos.

20. Neste contexto, por meio da Resolução CGSIM nº 61, de 2020, ficou definido que as pessoas jurídicas poderão utilizar o número do CNPJ acrescido da indicação de seu tipo jurídico para a composição do nome empresarial, de modo a evitar colidência entre nomes empresariais, eliminando a pesquisa prévia de nome. Vejamos o teor do dispositivo da citada Resolução:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se como:

(...)

§ 2º A pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

21. Ressaltamos que essa inovação almejou eliminar a etapa da análise prévia de nome empresarial do processo de registro e legalização, que passará a ser mais rápida com a eliminação deste procedimento.

22. O DREI já entendia que a medida não desrespeitava o Código Civil e, que não havia vedações nas regras de formação de nome nestes moldes para a denominação de EIRELI e sociedades. Contudo, recentemente houve a publicação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, que alterou a Lei nº 8.934, de 1994, e ampliou o escopo da utilização do CNPJ como nome empresarial, visto que passou a incluir também os empresários. Vejamos a nova redação da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (Grifamos)

23. Apenas à título de ilustração, salientamos que a adoção do número de cadastro empresarial como nome empresarial não é uma novidade mundial, mas sim uma prática consolidada nos melhores países do *Ranking Doing Business* e recomendada pelo Banco Mundial como uma boa prática.

24. Ademais, consta da instrução normativa que o empreendedor que optar pelo uso do número do CNPJ como nome empresarial, deverá incluir cláusula ou informação de que optou pelo número do CNPJ como nome empresarial. Informações detalhadas já foram repassadas por meio do Ofício Circular SEI nº 3055/2020/ME (SEI-ME 10152773).

25. A segunda alteração, diz respeito a inserção de informativo nos Manuais de Registro, de que o empresário, a EIRELI ou as sociedades enquadradas nas hipóteses constantes dos incisos do § 3º do art. 2º Resolução CGSIM nº 61, de 2020, estarão dispensados de pesquisa prévia locacional. Veja-se:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se como:

(...)

§ 3º A pesquisa prévia de viabilidade locacional será dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

I - a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;

II - não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e

III - a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

26. Esta medida promoverá agilidade ao processo de abertura e legalização de empresas, permitindo que o cidadão prossiga rapidamente às etapas necessárias para a formalização de seu empreendimento. Conforme foi aprovado na Resolução CGSIM nº 61, de 2020, estarão dispensados da pesquisa prévia locacional, quando: i) a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital, haja vista que não há um estabelecimento e, por consequência necessidade de autorização da prefeitura; ii) quando não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana, pois apenas as respostas imediatas e automáticas serão aceita; e iii) a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual, ou seja, quando não houver integração entre os sistemas dos entes envolvidos.

27. Importante destacar que todas essas medidas trazidas pela Resolução CGSIM são facultativas ao usuário, que poderá escolher, mesmo não sendo obrigatório, se quer passar pela análise de viabilidade locacional ou não.

28. Cumpre destacar que a viabilidade não é um procedimento obrigatório na maior parte dos países, o Brasil é um dos poucos que obrigam esse procedimento. Além disso, a viabilidade é uma consulta, o fato de optar por não se submeter ao procedimento não implica na possibilidade de inobservância das normas de zoneamento urbano. O empreendedor pode optar por não realizar o procedimento, mas ser cientificado de que deve cumprir as normas de solo urbano.

29. À título de conhecimento, vejamos trecho da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, e do Manual de Registro de Empresário Individual¹ acerca das alterações citadas acima:

Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020

Art. 18-A. O empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

Manual de Registro de Empresário Individual

(...)

Quando necessária, deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de inscrição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço.

Notas:

I. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e

legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

II. No termos da Resolução nº 61, de 2020, do CGSIM, a pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

III. Para os fins do inciso II, quando se tratar de constituição, o titular deverá indicar no ato constitutivo que irá utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. Por sua vez, cabe à Junta Comercial, após a criação do CNPJ, atualizar o cadastro da empresa com o número do CNPJ acrescido da partícula identificadora do tipo societário.

IV. Em se tratando de viabilidade locacional, deverão ser observados os casos de dispensa previstos na Resolução CGSIM nº 61, de 2020.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021, NA LEI Nº 8.934, DE 1994.

Alteração do inciso III, do art. 35: Declaração do objeto nos atos empresariais

30. A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, promoveu uma importante alteração no inciso III, do art. 35, da Lei nº 8.934, de 1994, pois, passou a prever que nos atos empresariais conste a declaração do objeto, ou seja, acabou com a necessidade da indicação do objeto de forma precisa, o que ocasionava diversas exigências:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

~~II - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;~~

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a **declaração de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021](#)) (Grifamos)

31. Esta alteração refletiu nos Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, da seguinte forma:

MANUAIS DE REGISTRO (IN DREI Nº 81, DE 2020)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS
5.3. DESCRIÇÃO DO OBJETO O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. Deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que os referidos código não sejam genéricos (Exemplo: pode ser utilizado: 8592-9/03 -Ensino de música; não pode ser utilizado: 8599-6 / 9 9 -Outras atividades de ensino não especificadas	5.3.

anteriormente, 4619-2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especificado).

Não havendo CNAE específico, obrigatoriamente, o objeto deverá ser descrito de forma clara e precisa, não sendo permitido a utilização de CNAE de forma exclusiva como descrição do objeto. Assim, juntamente com a indicação de CNAE genérico deverá ser realizada a descrição pode ser utilizado o CNAE genérico para ESC: 6499-9/99 -outras atividades financeiras não especificadas anteriormente; contudo na descrição do objeto deve conter: realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios).

Nota: É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

.....
Deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Nota: É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia. (Grifamos)

32. Note-se que agora, em decorrência da alteração legal, retirou-se a exigência da descrição do objeto de forma precisa, de modo que pode-se inclusive ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Assim, as Juntas Comerciais aceitarão o arquivamento de processos com a indicação do objeto por meio de CNAE genérico pois, não se exige mais que o objeto seja preciso.

Alteração do inciso V, do art. 35: Nome empresarial

33. Na sequência, a Medida Provisória nº 1.040, de 2021, promoveu algumas alterações em relação ao nome empresarial, de modo que:

I - o critério de análise para eventual colidência levará em conta apenas a identidade com outro nome já registrado; e

II - passou-se a permitir que o empresário ou a pessoa jurídica possa optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

34. Assim, como forma de proceder com esses ajustes, foram realizadas as inclusões dos arts. 18-A e 23-A e promovidas alterações nos arts. 22, 23 e 26 Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

35. Como já foi exposto no parágrafo 18 acerca da utilização do CNPJ como nome empresarial, passaremos a tratar da inovação no que diz respeito à análise de nomes empresariais, para fins de colidência ou não, pois de acordo com a nova regra estes passarão a ser analisados apenas sob o ponto de vista da identidade. Vejamos:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

~~V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;~~

V - os atos de empresas mercantis com **nome idêntico a outro já existente;** ([Redação](#))

36. À época da edição da Medida Provisória em comento, foi destacado que tanto na Lei nº 8.934, de 1994, quanto no Código Civil haviam disposições no sentido de que os nomes empresariais devem observar o princípio da novidade, ou seja, **não podem ser iguais a outros já inscritos**. Vejamos:

Lei nº 8.934, de 1994

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade

Código Civil

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

37. Assim, o ajuste ocorreu em decorrência da necessidade de se evitar várias interpretações sobre a definição de "semelhança" entre nomes empresariais, o que prejudica o empresariado brasileiro. O DREI, por meio da Instrução Normativa nº 81, de 2020, tentou pacificar o entendimento ao dispor que considera-se "semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia". Ocorre que até esse critério utilizado gerava interpretações diversas, além de ser de difícil implementação, em decorrência da informatização do Registro Público de Empresas, pois, não há como se definir de forma objetiva nomes semelhantes.

38. Vejamos as alterações que buscamos promover na Instrução Normativa nº 81, de 2020:

IN DREI Nº 81, DE 2020	ALTERAÇÕES PROPOSTAS
Art. 22. É vedado o registro do nome empresarial: I - idêntico ou semelhante a outro já registrado na mesma Junta Comercial;	Art. 22. I - idêntico a outro já registrado na mesma Junta Comercial; (Grifamos)
Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes. § 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial. § 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia. § 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.	Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado . § 1º § 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. § 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

<p>§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.</p>	
<p>Art. 26. No caso de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na Junta Comercial nome empresarial.</p>	<p>Art. 26. No caso de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial. (Grifamos)</p>

39. Ainda no que tange à retirada da análise por semelhança, oportuno atentar que a Medida Provisória nº 1.040, de 2021, trouxe disposição no sentido de que "*Eventuais casos de colidência entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.*" (inclusão do § 2º ao art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994).

40. Sobre este ponto, é o texto da proposta na instrução normativa:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.

41. Ressaltamos que o procedimento definido acima não é novo, pois, o capítulo VI da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, já define o mecanismo a ser adotado em caso de Recurso ao DREI. O que especificamos no artigo supracitado foi tão somente o recurso direto ao DREI, sem o prévio recurso ao Plenário, já que a Medida Provisória em comento previu procedimento simplificado onde o interessado não precisa recorrer às instâncias recursais da Junta Comercial.

Revogação do inciso III, do art. 37: Instrução dos pedidos de arquivamento

42. Outra medida de simplificação trazida pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, foi a revogação da necessidade de se instruir os pedidos de arquivamento com a ficha cadastral (Ficha do Cadastro Nacional - FCN), antes prevista no inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

(...)

~~III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;~~ [\(Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021\)](#) (Grifamos)

43. A revogação da apresentação da FCN para os pedidos de arquivamento, decorre dos avanços tecnológicos que as Juntas Comerciais passaram nos últimos tempos. Nos dias de hoje, não há justificativa plausível para que após o preenchimento das informações cadastrais nos sistemas da Juntas Comerciais tal ficha seja impressa ou anexada aos instrumentos sujeitos à arquivamento, na medida em que o sistema eletrônico já realiza a captura e o armazenamento de todos os dados.

44. Ademais, em decorrência desses avanços, essa ficha cadastral se tornou obsoleta e várias juntas comerciais nem a solicitam para o usuário, pois todos os dados estão no respectivo sistema. Inclusive é a disposição dos Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa nº 81, de 2020:

"FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.

Nota: **Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.**" (Grifamos)

45. Por fim, ressaltamos que a obrigatoriedade de apresentação dessa ficha, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, serve, apenas, para gerar exigências indevidas no âmbito das Juntas Comerciais que ainda a solicitam.

46. Nesse sentido, a proposta de instrução normativa trouxe a revogação dos itens que dispunham acerca da apresentação da "FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN)", bem como previu no inciso III do art. 36 da Instrução Normativa nº 81, de 2020, que "coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, **deverão ser transmitidos eletronicamente** para a Junta Comercial".

Revogação do art. 60: Inativação por ausência de registro após decorridos dez anos

47. O art. 60 e parágrafos da Lei nº 8.934, de 1994, traziam a regra de que "a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento", sob pena da "empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome

empresarial".

48. Contudo, a ausência de arquivamento ou de atividade operacional perante à Junta Comercial não significa que a empresa está inativa, na medida em que a própria Lei nº 8.934, de 1994, em seu art. 39-A, permite que os instrumentos de escrituração sejam autenticados por meio de sistemas públicos eletrônicos, tal como o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal do Brasil (SPED).

"Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra."

49. Assim, a regra contida no art. 60 e parágrafos da Lei nº 8.934, de 1994, foi revogada, pois desfavorecia o empresário, uma vez que lhe impunha o ônus de comparecer à Junta Comercial durante determinados períodos de tempo para comunicar que ainda está funcionando ou para promover algum arquivamento que eventualmente não se fazia necessário.

50. Salientamos que a decisão de encerramento ou paralização das atividades deve partir do empresário ou da sociedade, de maneira que o cancelamento administrativo promovido pela Junta Comercial pode gerar impactos negativos na condução dos negócios do empresário ou da sociedade, tal como a perda da proteção do seu nome empresarial, inativação do CNPJ e de inscrições estaduais e municipais.

51. Assim, foram revogados os artigos 107 a 114 da Instrução Normativa nº 81, de 2020. Contudo, com vistas a resguardar a segurança jurídica para os atos que foram cancelados antes da edição da já citada MP, previu-se na proposta de instrução normativa procedimento a ser adotado para o legado de empresas que desejam realizar a reativação:

Art. 7º O empresário individual, a EIRELI, a sociedade empresária ou a cooperativa que tiveram seus registros cancelados, com base no revogado art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, poderão reativá-los perante a Junta Comercial, desde que obedecidos os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Parágrafo único. Considerando que o procedimento de cancelamento gerava a perda automática da proteção ao nome empresarial, caso seja constatada a colidência de nomes, a requerente deverá alterar o seu nome empresarial.

Alteração do art. 63: Dispensa de reconhecimento de firma para quaisquer documentos

52. Sobre a alteração do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, que suprimiu a necessidade do reconhecimento de firma para as procurações, temos a salientar que a exigência de reconhecimento em cartório é medida arcaica e que há tempos vem sendo objeto de dispensas e relativizações. Inclusive, já havia sido objeto de simplificação por parte deste Departamento, nos termos da Nota Técnica SEI nº 21253/2020/ME (SEI-ME 8394427), que subsidiou a publicação da Instrução Normativa nº 81, de 2020.

53. Assim, a alteração que realizamos busca tão somente evitar que ocorram dúvidas na aplicação do inciso I do art. 28 da Instrução Normativa nº 81, de 2020, que dispensa o reconhecimento de firma para quaisquer documentos apresentados à registro, inclusive para as procurações, de modo que a regra geral é a desnecessidade de reconhecimento de firma.

54. Dessa forma, considerando que a nova redação do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, não deixa dúvidas de que quaisquer documentos são dispensados do reconhecimento de firma, inclusive as procurações, realizamos o seguinte ajuste na Instrução Normativa nº 81, de 2020

IN DREI Nº 81, DE 2020	ALTERAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 28. Os atos apresentados a arquivamento são dispensados de:</p> <p>I - reconhecimento de firma, devendo o servidor próprio documento, confrontando a assinatura com signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor;</p>	<p>Art. 28.</p> <p>I - reconhecimento de firma; e</p>

OUTRAS ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 2020

55. Em que pese, o objetivo desta proposta de instrução normativa ser a de adequar a IN 81 às alterações trazidas pela Resolução CGSIM nº 61, de 2020, e Medida Provisória nº 1.040, de 2021, aproveitamos a oportunidade para consolidar alguns entendimentos, com vistas a reduzir o número de exigências e, por consequência contribuir com a melhoria do ambiente de negócios e diminuir os custos regulatórios, conforme veremos adiante.

Utilização de elementos gráficos, como imagens, fluxogramas e animações dentre outros (técnicas de *visual law*)

56. O termo *visual law* é o recurso de *design* gráfico para uma melhor exposição de ideias e informações em documentos, com o uso de mapas mentais, fluxogramas, animações etc, com o objetivo de tornar a comunicação mais acessível.

57. Sobre este ponto, importa destacar que na Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, não havia qualquer proibição nesse sentido, contudo, o assunto era objeto de dúvidas e até mesmo de exigências em algumas Juntas Comerciais, de modo que inserimos a seguinte redação:

Art. 9º-A. Nos atos submetidos a registro poderão ser usados elementos gráficos, como imagens, fluxogramas e animações, dentre outros (técnicas de **visual law**), bem como timbres e marcas d'água.

58. Assim, almejamos pacificar o entendimento e evitar abusos regulatórios quando da utilização de slogan, marca d'água, imagem e demais ferramentas de identificação nos atos apresentados ao registro mercantil.

Assinaturas eletrônicas

59. É de conhecimento que as assinaturas eletrônicas podem ocorrer com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de

2020.

60. Assim, apenas para ficar expresso na Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, inserimos no inciso I do art. 36, e nos arts. 39 e 104, a remissão à Lei nº 14.063, de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, visto que esta lei foi editada posteriormente à publicação da instrução normativa do DREI.

61. Importante destacar que o DREI busca em todas as suas normas promover a simplificação e desburocratização de exigências, de modo que, devidamente observadas as disposições da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e da Lei nº 14.063, de 2020, admite-se a utilização de qualquer tipo de certificado digital, bem como de outros meios que garantam a comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

62. Ainda no que tange às assinaturas eletrônicas, ressaltamos que inserimos o § 3º ao art. 33 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, com o objetivo de deixar claro que as Juntas Comerciais podem ser autoridades certificadoras para emissão de certificado digital, nos termos da [Resolução CG ICP-BRASIL nº 177, de 20 de outubro de 2020](#), que, dentre outros, regulamenta a emissão de certificado digital de pessoa jurídica pelas juntas comerciais:

Art. 33.

.....
§ 3º As Juntas Comerciais podem realizar acordos, contratos ou termos congêneres com as autoridades certificadoras para emissão de certificado digital." (NR)

63. A emissão de certificado digital de pessoa jurídica é um procedimento necessário para que empreendedores possam iniciar seus negócios, pois, este é exigido para emissão de notas fiscais. Nessa ordem de ideias, com vistas a viabilizar o Balcão Único, o Comitê Gestor da ICP-Brasil aprovou a resolução citada no parágrafo anterior permitindo que as Juntas Comerciais possam emitir certificados digitais no momento da abertura de empresas, sem a necessidade de deslocamento ou coleta de dados adicionais por parte dos usuários.

Registro Digital

64. Na consulta pública realizada, a Secretaria-Geral da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sugeriu o aperfeiçoamento das regras contidas no art. 36, inciso VI, no que diz respeito a forma de apresentação de documentos digitalizados ou assinados de forma eletrônica em sites de terceiros que não seja possível verificar a sua autenticidade. Vejamos as principais contribuições:

"d) quando em arquivos digitais e assinados de forma eletrônica em sites de terceiros que **não seja possível** verificar a sua autenticidade, desde que seja apresentado para arquivamento com declaração de sua veracidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal, no qual irá instruir o arquivamento do ato requerido;

.....
§ 4º Para efeitos do art. 36, inciso VI, alíneas “c” e “d”, considera-se requerente o sócio, titular, empresário, cooperado, acionista, administrador, diretor, conselheiro, usufrutuário, inventariante, os profissionais contabilistas e advogados da empresa e terceiros interessados.

§ 5º O terceiro interessado poderá declarar a veracidade do ato somente através da

apresentação de procuração outorgada pela empresa com poderes específicos para o registro do ato, no qual o procurador deverá assinar eletronicamente o requerimento do processo eletrônico." (Grifamos)

65. Em linhas gerais, a contribuição busca uniformizar a forma de apresentação de documentos que não são produzidos pelos sistemas utilizados pelas Juntas Comerciais. Na prática, a orientação do DREI já vai ao encontro da sugestão apresentada pela JUCESC, pois, objetivamos permitir ao maior número de cidadãos o acesso ao processo de registro de empresas pelo meio eletrônico, principalmente, desonerando o empreendedor e viabilizando a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos para promoção do registro eletrônico, pois o certificado digital ainda é tido como um entrave aos que desejam empreender.

66. Nos termos do [Ofício Circular SEI nº 2563/2020/ME](#), a competência da Junta Comercial é de verificar a autenticidade e integridade dos documentos, e esta se restringe a verificação se aquele documento foi validamente assinado e não foi alterado. Assim, se ela consegue validar a assinatura digital aposta no instrumento, entende-se que o documento está íntegro, na medida em que qualquer alteração no documento invalida a assinatura.

67. Nesse sentido, entendemos que para fins de registro, não importa onde foi realizada a assinatura, se o verificador é confiável e valida a assinatura ele preenche as formalidades legais, de modo que não há necessidade de conferência de todo o instrumento, pois, é de inteira responsabilidade do usuário a veracidade e a comprovação das informações.

68. Nessa linha de desburocratização, o DREI acolheu de forma parcial a sugestão, e realizou as seguintes alterações:

IN DREI Nº 81, DE 2020	ALTERAÇÕES PROPOSTAS
<p>Art. 36 (...) (...) VI -quando se tratar de publicações em jornais, determinações judiciais, documentos oriundos dos serviços notariais, bem como de qualquer outro documento exigido para o registro, deverão ser apresentados:</p> <p>a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;</p> <p>b) em arquivo eletrônico, inclusive imagem, com elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela internet sem a necessidade do pagamento de preços e independentemente de autenticação de usuário; ou</p> <p>c) quando em papel, inclusive os que forem apresentados com declaração de sua autenticidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal.</p> <p>§ 1º Os atos, instrumentos e declarações assinadas eletronicamente na forma do inciso I</p>	<p>Art. 36 (...) (...) VI - quando se tratar de publicações em jornais, aprovações governamentais, decisões ou determinações judiciais, documentos oriundos dos serviços notariais, bem como de qualquer outro documento exigido para o registro, como, por exemplo, aqueles elencados no inciso I deste artigo, deverão ser apresentados:</p> <p>.....</p> <p>c) quando em papel, inclusive os que forem assinados de próprio punho, digitalizados e apresentados com declaração de sua veracidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal, o qual irá instruir o arquivamento do ato requerido.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso VI, a Junta Comercial registrará o URL do sítio eletrônico consultado, a data e a hora da verificação. Quando não for possível verificar nem mesmo a autenticidade das assinaturas, deverá ser apresentado para</p>

assinados eletronicamente na forma do inciso I deverão possuir carimbo de tempo ou outro mecanismo que ateste a data e hora em que foram assinados.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso VI, a Junta Comercial registrará o URL do sítio eletrônico consultado, a data e a hora da verificação.

§ 3º O protocolo no sistema da Junta Comercial dispensa a apresentação de procuração para tal finalidade.

arquivamento declaração de sua veracidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal.

.....
§ 4º Para efeitos do art. 36, inciso VI, alínea "c", considera-se requerente o empresário, titular, sócio, cooperado, acionista, administrador, diretor, conselheiro, usufrutuário, inventariante, os profissionais contabilistas e advogados da empresa e terceiros interessados. (Grifamos)

OUTRAS ALTERAÇÕES NOS MANUAIS DE REGISTRO, APROVADOS PELA IN DREI Nº 81, DE 2020

Atos sujeitos a aprovação do Banco Central do Brasil

69. O Banco Central do Brasil, por meio do Ofício 21192/2020-BCB/Deorf/Gabin (SEI-ME 10903210 e 15380086) encaminhou ao DREI pedido de retificação da lista constante do item 2 do Capítulo I dos Anexos II a VI da IN DREI nº 81, de 2020, de modo refletir os códigos CNAE de interesse do Banco Central, bem como atualizar a lista de atos que dependem de autorização.

70. Neste ponto, estamos apenas replicando as informações atualizadas do órgão governamental competente para fins de conhecimento por parte de empreendedores do segmento, já que as atividades elencadas dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, mas não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

Instrumentos utilizados pelo Empresário Individual

71. Nos termos do art. 41 do Decreto nº 1.800, de 1996, ato do DREI estabelecerá os modelos de instrumentos para arquivamento de atos de empresário individual:

Art. 41. Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e de Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os modelos dos instrumentos para arquivamento dos atos dos empresários individuais.

72. Em que pese a disposição acima, o Manual de Registro de Empresário Individual não previa todas as cláusulas necessárias e que podem ser utilizadas por empresários individuais, de modo que dificultava a automatização do processo. Assim, com o objetivo de atender ao disposto no art. 41 do Decreto nº 1.800, de 1996, bem como a solicitação das Juntas Comerciais que integram o Projeto Empreendedor Digital, realizamos estudo para complementar os instrumentos padronizados com as cláusulas faltantes e deixamos claro que o empresário sempre deve utilizar o instrumento aprovado pelo DREI. Vejamos as cláusulas inseridas:

DA RERRATIFICAÇÃO

Cláusula - Fica rerratificada a cláusula _____ do instrumento de inscrição do empresário inicial OU do instrumento de alteração aprovado sob o número _____, de modo que onde se lê _____, leia-se _____.

DA ALTERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO

Cláusula - Altera-se a titularidade do Empresário Individual com fundamento na decisão judicial ou escritura pública em anexo, sendo nomeado titular da empresa individual (nome do novo empresário).

DA DESISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE

Cláusula - Não tendo efetivado o registro da transferência de sede para a junta comercial de destino, o empresário individual retorna para a Junta Comercial de origem, estabelecendo-se no endereço _____.

DA ALTERAÇÃO DE NOME FANTASIA

Cláusula - O Empresário Individual passará a usar o nome fantasia _____.

DA EXCLUSÃO DE NOME FANTASIA

Cláusula - O empresário individual não usará nome fantasia.

DO DESENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula - O Empresário Individual declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

OU

Cláusula - O Empresário Individual declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DO REENQUADRAMENTO (ME PARA EPP OU VICE VERSA)

Cláusula - O Empresário Individual declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

OU

Cláusula - O Empresário Individual declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE para MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DA EXTINÇÃO DE FILIAL

Cláusula - O Empresário Individual resolve extinguir a filial de CNPJ _____, estabelecida no endereço _____." (NR)

Formação do nome empresarial (Firma)

73. A firma é espécie de nome empresarial, formada por um nome civil – do próprio empresário, no caso de firma individual, do titular, no caso de EIRELI, ou de um ou mais sócios, no caso de sociedades. O núcleo da firma é sempre um nome civil, contudo, não há disposições legais que impeçam que estes constem de forma abreviada.

74. Neste sentido, verificamos um equívoco na formação dos nomes empresariais do tipo firma, de modo que foi realizado o ajuste para constar que quando da composição da firma, o nome civil poderá figurar de forma completa ou abreviada. Vejamos:

**IN DREI Nº 81, DE 2020
MANUAL DE REGISTRO**

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

<p>5.1. (...)</p> <p>O nome civil deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.</p> <p>Notas:</p> <p>I. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.</p>	<p>O nome civil deverá figurar de forma completa ou abreviada. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.</p> <p>.....</p> <p>Notas:</p> <p>I. Não pode ser excluído qualquer dos componentes do nome. (Grifamos)</p>
--	--

Falecimento de sócio nas sociedades limitadas

75. Os itens que tratam do falecimento de sócio nas sociedades limitadas foi alterado com vistas à retirar exigência que, após provocação por parte de algumas Juntas Comerciais, constatou-se sem o devido amparo legal. Vejamos:

IN DREI Nº 81, DE 2020	ALTERAÇÕES PROPOSTAS
<p>4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO</p> <p>No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou n a partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.</p> <p>Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:</p> <p>I - o contrato dispuser diferentemente;</p> <p>I I - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou</p> <p>III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).</p> <p>Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovido a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido.</p> <p>Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, d o CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias a partir da liquidação salvo</p>	<p>4.5.</p> <p>No caso de falecimento do sócio único, pessoa partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.</p> <p>Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:</p> <p>I - o contrato dispuser diferentemente;</p> <p>II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou</p> <p>III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).</p> <p>Notas:</p> <p>I. Não havendo disposição em contrário no contrato social sobre a sucessão de sócio falecido, poderá haver a alteração contratual, com liquidação das quotas, sem qualquer participação de inventariante e/ou herdeiros do sócio falecido, cabendo apenas aos sócios remanescentes a alteração contratual;</p> <p>II. Havendo disposição contratual que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, podem estes já ingressarem com alteração contratual assumindo sua posição, não sendo necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha, em virtude de inexistência de previsão legal.</p> <p>III. Havendo cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, e estes decidam que não querem ingressar na sociedade, pode ser feita alteração contratual, sem a necessidade de</p>

prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo (art. 1.031, § 2º, do CC).

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

alvará ou formal de partilha.

IV. Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovido a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido.

Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC).

No caso de alienação é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros. (Grifamos)

2.5. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e da certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido.

Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato.

SEÇÃO V

2.5.

No caso de extinção não é necessária a apresentação do alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade.

Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato." (NR) (Grifamos)

76. Primeiramente oportuno destacar que o entendimento do DREI é no seguinte sentido:

I - Não havendo disposição em contrário no contrato social sobre a sucessão de sócio falecido, poderá haver a alteração contratual, com liquidação das quotas, sem qualquer participação de inventariante e/ou herdeiros do sócio falecido, cabendo apenas aos sócios remanescentes a alteração contratual, ao passo que o pagamento do valor patrimonial aos sucessores é questão estranha ao mérito da Junta Comercial;

II - Havendo acordo entre os herdeiros e sucessores com os sócios remanescentes para inclusão de terceiros, entende-se que poderia ser substituído, sem necessidade de inventário ou

formal de partilha, bastando a declaração na alteração ou em ato separado de que todos os sucessores acordaram com o ato; e

III - Havendo cláusula que faculta aos herdeiros e sucessores ingressarem no quadro social, estes poderão assumir sua posição, mesmo que os sócios remanescentes não anuem no ato. Neste caso, também não se faz necessária a apresentação de inventário ou formal de partilha para a identificação desses sucessores.

77. Primeiramente, importante consignar que diante da ocorrência de morte de sócio, deve-se observar o contrato social e também o Código Civil, que dispõe:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

78. O doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves Neto² ao tecer comentários acerca do dispositivo em comento leciona:

Para que ocorra tal participação, contudo, é preciso que os sucessores do sócio com isso consentam, uma vez que a vontade do falecido não os vincula, isto é, não os obriga a ingressar na sociedade. Por isso, ao tempo da morte do sócio que sucedem, podem pleitear a liquidação de sua quota, ainda que haja cláusula prevendo seu ingresso na sociedade, a não ser que, em momento anterior, coevo ou posterior ao falecimento, tenham manifestado sua anuência em substituí-lo. Essa previsão de a sociedade continuar com os próprios herdeiros “se nisso consentirem estes”, está no art. 2.284 do Código Civil italiano; sua omissão no nosso Código, entretanto, em nada prejudica, porque leva à mesma solução, já que **decorre do princípio da autonomia da vontade.**

(...)

Se nada estiver previsto no contrato, igualmente é permitido que, por acordo entre os destinatários da herança e todos os demais sócios (CC, art. 999, ou, na sociedade limitada, por sócios titulares de, no mínimo, 3/4 do capital social, cf. art. 1.076, I), regule-se a substituição do morto (inc. III), seja pelo ingresso daqueles ou de um deles na sociedade, seja pela atribuição das quotas aos ou a um dos sócios remanescentes ou, ainda, a um terceiro que lhes interesse trazer para o quadro social. Por acordo, dado o princípio da autonomia da vontade, tudo é possível. No entanto, a regra sob análise não está para enfatizar essa obviedade, mas para legitimar os herdeiros ou sucessores a dispor sobre uma quota da qual não possuem o domínio, titulares que são, exclusivamente, dos direitos patrimoniais a ela relativos.

Qualquer ajuste de substituição é possível e pode mostrar-se conveniente por evitar o pagamento de haveres e, portanto, qualquer desembolso de recursos por parte da sociedade (quem paga é o adquirente da participação do falecido) que, conseqüentemente, mantém intacto seu patrimônio e também não reduz, quando se tratar de quota que o integre, o capital social. Se há substituição de sócio, não há liquidação da quota, que só muda de mãos, não sendo a sociedade afetada, por isso, com tal operação. (Grifamos)

79. Na mesma linha, Oksandro Gonçalves³, assevera:

5. Substituição do sócio falecido

O art. 1028, III, do CC estabelece a possibilidade do sócio (ou sócios) remanescente entrar em acordo com os herdeiros e promover a substituição do sócio falecido. O acordo entre

as partes, com raras exceções, pode ter conteúdo amplo, especialmente se as partes envolvidas forem todas maiores e capazes, o que torna praticamente todas as configurações possíveis.

Assim, basta que herdeiros, sucessores e sócio remanescente ajustem os termos e procedam a averbação da alteração do contrato social no registro competente para que a substituição seja realizada. (Grifamos)

80. De acordo com os comentários acima, podemos notar que o próprio Código Civil deixou em aberto a solução da questão, ou seja, observa-se as disposições contratuais ou eventual acordo com os herdeiros, para se regular a substituição do sócio falecido. Há a possibilidade de que um ou mais herdeiros substituam o falecido, ou até mesmo um terceiro, já que devem ser observados os estritos termos do contrato ou acordo.

81. Diante dessas considerações, entendemos que não se faz necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha para ingresso dos herdeiros no quadro societário, em virtude de inexistência de previsão legal. Pois, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), só há necessidade de autorização judicial para os seguintes casos:

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

82. Ademais, para fins do CPC, as quotas na sociedade do sócio falecido devem ser inventariadas, contudo, não se exige esse documento para fins de registro no âmbito das Juntas Comerciais. Vejamos:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

(...)

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

83. Deve-se diferenciar a norma especial de sucessão para o direito empresarial da norma geral sucessória, que só permite a sucessão dos bens do espólio após os trâmites do inventário.

84. Diante desse entendimento, merece menção a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, inciso V:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia

privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; (Grifamos)

85. Desta forma, a vontade dos sócios, exposta no contrato social, bem como o acordo firmado entre os envolvidos deve-se sobressair. Devendo sempre ser observado o princípio da autonomia privada. A autonomia privada é a garantida dos sócios de atuarem sem que se impeça o exercício da liberdade, evidenciando a vontade dos sócios.

86. É importante, ainda, frisar, novamente, o que se dispõe no art. 3º da Lei de Liberdade Econômica, em que o texto normativo prevê que todo ao agente econômico deve ser considerado como agindo de boa-fé ao exercer a atividade econômica. Sendo assim, deve-se sempre presumir a boa-fé das partes.

87. Ademais, não há que se falar em apresentação de alvará ou formal de partilha, pois, consoante já exposto, uma das previsões legais do art. 1.028 do Código Civil é a observância aos termos do contrato social, ou seja, se houver cláusula permissiva, não significa necessariamente que os herdeiros devem ingressar na sociedade, mas sim que possuem a faculdade de se tornarem sócios.

88. Frisamos que, em regra, com o falecimento do sócio, ocorre a liquidação de sua quota com a apuração dos respectivos haveres, o que visa atender tanto o princípio da preservação da empresa quanto o caráter *intuitu personae* da sociedade.

89. Nesta linha, Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁴ leciona que: "*Os direitos pessoais do sócio, por outro lado, não se transmitem aos sucessores do autor da herança e, por isso, no interregno entre o falecimento e o recebimento dos respectivos haveres, àqueles não é dado participar da sociedade, deliberando, impugnando ou fiscalizando os negócios sociais. (...) Sucessores ou herdeiros não são sócios, mas credores de haveres.*".

90. Note-se que não se faz necessária a participação dos herdeiros, pois, conforme já visto, eles não são considerados sócios, de modo que a formalização da alteração contratual se dará apenas pelos sócios remanescentes.

REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 82, DE 2021 (§ 3º, DO ART. 2º):

91. Consta da proposta de Instrução Normativa a revogação do § 3º, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 82, de 2021. Tal revogação decorre de pleito da Federação Nacional das Juntas Comerciais (Fenaju), na medida em que "*sem a indicação do livro do qual foi extraído, não há como exercer o controle dos registros e da ordem cronológica prevista no art. 2º do Decreto-Lei 486/1969, de modo a prejudicar uma das finalidades do registro público de empresas, que é conferir segurança e autenticidade aos atos submetidos a registro, tal como prevê o art. 1º, I da lei 8.934/1994*" (SEI-ME 14553711).

92. O DREI acatou o pedido da Fenaju, com o objetivo de resguardar a segurança aos atos submetidos a registro, tal como prevê o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.934, de 1994. Ademais, o balanço integra o livro mercantil (que deve ser obrigatoriamente autenticado pela Junta Comercial ou processado pelo SPED), e somente poderá ser arquivado, em ato separado, se estiver vinculado a um livro.

DA VIGÊNCIA DA NORMA:

93. Considerando a urgência da norma, nos termos do parágrafo único do art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), a vigência da instrução normativa em comento inicia-se a partir da data de sua publicação:

"Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.** " (Grifamos)

94. A urgência decorre da vigência da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 em 29 de março de 2021, bem como da ausência de procedimentos novos que geram impactos que justifiquem prazo adicional.

DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS NORMATIVOS:

95. Finalmente, destacamos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração avaliou que, para tratamento do tema em questão, será necessária a edição da instrução normativa nos termos propostos, não sendo o caso de consolidação nos normativos vigentes.

CONCLUSÃO

96. Diante do exposto, concluímos pela necessidade de aprovação da presente Instrução Normativa, nos termos apresentados, uma vez que objetiva promover um ambiente mais favorável para a realização de negócios, bem como melhorar a posição do Brasil no *Ranking Doing Business* do Banco Mundial, por meio da diminuição expressiva do número de dias para abertura de empresa, custo e procedimentos.

97. Para tanto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração do Secretário de Governo Digital Substituto para anuência e, se de acordo, subscrevê-la, sugerindo posterior restituição dos autos ao DREI para providências necessárias à assinatura e publicação da Instrução Normativa (SEI-ME), no Diário Oficial da União (DOU) pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo desta Secretaria.

À consideração do Diretor Nacional de Registro Empresarial e Integração.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

Aprovo. À consideração do Secretário de Governo Digital Substituto.

ANDRÉ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

De acordo. Restitua-se o presente Processo ao DREI para providências necessárias à assinatura e publicação da Instrução Normativa (SEI-ME) no DOU, pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo, conforme proposto.

ULYSSES CESAR AMARO DE MELO

Secretário Substituto

1 A informações estão contidas em todos os Manuais de Registro.

2 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa (livro eletrônico): Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

3 Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/242/edicao-1/morte-de-socio>

4 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa (livro eletrônico): Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

5 Nos casos em que a AIR for dispensada, a nota técnica ou o documento equivalente que fundamentou a proposta de edição ou de alteração do ato normativo será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias (art. 4º § 3º).



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses César Amaro de Melo, Secretário(a) Substituto(a)**, em 02/06/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/06/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 02/06/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10162211** e o código CRC **AE211CAA**.